

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

Dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda de gastos com equipamentos, mão-de-obra e sistemas de segurança, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei concede incentivo fiscal para estabelecimentos que adotem sistemas de segurança.

Art. 2º. Podem ser deduzidos integralmente os valores correspondentes à aquisição de equipamentos e aparelhos de segurança, bem como de contratação e remuneração de mão-de-obra especializada em segurança pessoal e patrimonial, quando efetuados por:

I - pessoas físicas, na apuração do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual; e

II - pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que mantenham controle dos gastos incorridos em separado na contabilidade, até o limite global de 4% do Imposto de Renda devido.

Art. 3º. Para efeitos da dedução prevista no artigo precedente, os gastos incorridos deverão ser comprovados com base em documentação fiscal emitida por empresas legal e regularmente em funcionamento no País.

Art. 4º. A inobservância das condições fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Anistia Internacional no Brasil indicam que no período de 2004 a 2007 cerca de 197 mil brasileiros foram mortos, o que representa valor superior às 170 mil mortes ocorridas nas zonas de maior conflito no mundo em nossos dias , a saber Iraque, Sudão e Afeganistão.

Somente em 2012, de acordo com o citado órgão, 56 mil pessoas foram assassinadas no país, sendo 30 mil jovens.

Dos homicídios ocorridos no Brasil, só chegam a compor processo criminal entre 5% e 8% dos mesmos, ratificando o sentimento de impunidade que aqui se vive.

Má distribuição de renda e ausência de atividades governamentais, em especial nos âmbitos de educação e emprego, permitem o surgimento de quadro perverso de violência, que o Estado não erradica e nem ao menos consegue controlar.

Neste cenário, cabe às pessoas físicas e às empresas salvaguardarem sua integridade física e patrimonial, com a adoção de medidas de aquisição de equipamentos de segurança e de contratação de pessoal especializado.

A presente iniciativa permite a dedução integral no Imposto de Renda dos gastos efetivamente incorridos em proteção, efetuados por pessoas físicas e jurídicas, uma vez que a segurança pública oferecida pelo Estado é indubitavelmente insuficiente.

Na tentativa de dotar de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, solicitamos ao Poder Executivo a previsão da renúncia de receitas correspondente, correlacionando a vigência do benefício ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela importância da matéria, estamos certos do apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE